



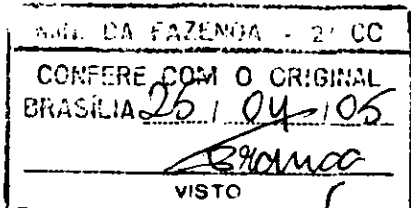
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 14 / 12 / 05
[Assinatura]
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13836.000638/97-84
Recurso nº : 124.842
Acórdão nº : 202-16.184

Recorrente : **PREDILETO – MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A**
Recorrida : **DRJ em Campinas - SP**



CENTRALIZAÇÃO DE RECOLHIMENTOS COMPENSAÇÃO. ESTABELECIMENTO. Descaracterizada a centralização de recolhimento de tributos e contribuições federais administrados pela SRF, cada estabelecimento, até então centralizado (como também o próprio centralizador), retorna à condição anterior àquela pleiteada na Declaração de Recolhimento Centralizado para qualquer procedimento de ofício, quer quanto à responsabilidade do recolhimento, quer quanto à prestação de informações sobre as contribuições e tributos envolvidos.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PREDILETO – MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Sant'Anna de Freitas e Castro, advogado da Recorrente.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005

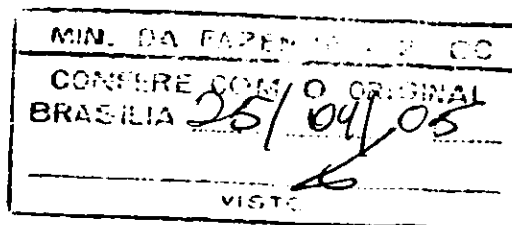
[Assinatura]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

[Assinatura]
Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Raimar da Silva Aguiar, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.

Imp/



Processo nº : 13836.000638/97-84
Recurso nº : 124.842
Acórdão nº : 202-16.184

Recorrente : **PREDILETO - MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A**

RELATÓRIO

Por bem descrever os atos praticados no presente feito, adoto o Relatório de fls. 404, *in verbis*:

"Trata o presente processo de pedido de compensação, negado pela autoridade a quo, com fundamento no art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 128/92. In casu, como aponta a decisão recorrida às fls. 359/362, após reconhecimento da centralização de recolhimento de tributos e contribuições federais administrados pela SRF em nome da matriz inscrita no CNPJ sob o nº 43.465.145/0001-70 (estabelecimento centralizador), o contribuinte em epígrafe (CNPJ nº 43.465.145/0026-29, um dos estabelecimentos centralizados) deu cabo ao cumprimento de obrigações acessórias, como a apresentação de DCTF (a partir de Maio de 1995, fl. 353), e, também, promoveu recolhimentos do PIS (a partir de junho de 1995, fl. 308), tudo sob seu próprio CNPJ. Dado esse procedimento, o art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 128/92, registra a DRF de origem, aponta para o cancelamento ex officio do reconhecimento da centralização, com o que se retorna à condição anterior àquela pleiteada na Declaração de Recolhimento Centralizado para qualquer procedimento de ofício, quer quanto à responsabilidade do recolhimento, quer quanto à prestação de informações sobre as contribuições e tributos envolvidos.

2. Tendo isso em conta, a decisão questionada balizou sua análise considerando não a totalidade do pleito, mas aquela porção sob o CNPJ deste contribuinte, como se vê no Quadro apresentado à fl. 361.

3. Contra este entendimento, o contribuinte apresenta tempestiva manifestação de inconformidade alegando que:

3.1 – segundo doutrina de Fábio Ulhoa Coelho, o estabelecimento comercial sob o CNPJ nº 43.465.145/0026-29 não poderia ser confundido com a sociedade empresária que representaria o conjunto de todas as filiais sob o CNPJ nº 43.465.145/0001-70 (matriz), esta última a única detentora do direito subjetivo de pleitear a compensação ora discutida; e que

3.2 – estando correto o raciocínio anterior, e considerando-se que todas as outras filiais estão sediadas no Estado de São Paulo, não há que se falar em ausência de competência para a análise do pleito.

4. Indeferida a solicitação também por esta DRJ, Decisão 1983/1999 (fls. 376/380), recorreu a contribuinte (fls. 387/390), reafirmando sua tese impugnativa.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 25/09/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13836.000638/97-84
Recurso nº : 124.842
Acórdão nº : 202-16.184

5. *Em seguida, houve por bem o Conselho de Contribuintes em anular a decisão anterior desta DRJ, sob a fundamentação de que seria nula, por falta de competência da autoridade para a qual havia sido delegado tal mister (fls.393/399)."*

Às fls. 402/408, acórdão prolatado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1988 a 30/09/1995

Ementa: Centralização de Recolhimentos Compensação. Estabelecimento.

Descaracterizada a centralização de recolhimento de tributos e contribuições federais administrados pela SRF, cada estabelecimento, até então centralizado (como também o próprio centralizador), retorna à condição anterior àquela pleiteada na Declaração de Recolhimento Centralizado para qualquer procedimento de ofício, quer quanto à responsabilidade do recolhimento, quer quanto à prestação de informações sobre as contribuições e tributos envolvidos.

Solicitação Indeferida."

Irresignada, interpôs a Contribuinte o Recurso Voluntário de fls. 420/424, basicamente repisando os argumentos já aduzidos em sede de impugnação.

É o Relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 25 04 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13836.000638/97-84
Recurso nº : 124.842
Acórdão nº : 202-16.184

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI**

Verifico, inicialmente, que o Recurso Voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência deste Egrégio Conselho, razão pela qual do mesmo conheço.

Entretanto, não obstante os argumentos nele lançados, entendo não merecer reforma a r. decisão recorrida.

Em que pese as lições de Fábio Ulhøa Coelho a respeito do conceito de estabelecimento, apresentadas pela Recorrente e bem conhecidas por esse Egrégio Conselho de Contribuintes, certo é que, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, há de se levar em conta a definição estabelecida pelo art. 3º, § 1º da IN/SRF nº 82/97, que assim dispõe:

"O estabelecimento é a unidade autônoma, móvel ou imóvel, em que a pessoa jurídica exerce, em caráter permanente ou temporário, atividade econômica ou social, geradora de obrigação tributária, principal ou acessória" (grifos nossos).

O § 2º daquele mesmo dispositivo estabelece, ainda, que:

"Na hipótese de a pessoa jurídica possuir mais de um estabelecimento, o matriz terá o número de ordem igual a 0001 e os demais, denominados filiais, independentemente de outra denominação jurídica, serão numerados em ordem seqüencial a partir de 0002."

Tem-se, portanto, para cada estabelecimento, uma inscrição no CNPJ, ou seja, no presente caso, todos os estabelecimentos sob o CNPJ básico nº 43.465.145 são centros geradores de obrigação tributária.

Não de outra forma estabelece o artigo 127 do Código Tributário Nacional:

"Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

...

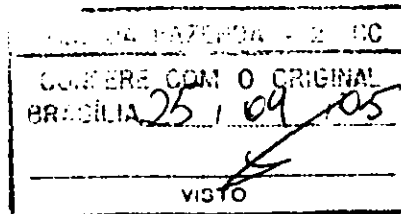
II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento (grifos nossos).

Conclui-se, portanto, que a Recorrente, inscrita no CNPJ sob o nº 43.465.145/0026-29, dada a descaracterização da centralização de recolhimento de tributos e contribuições federais administrados pela SRF (fls.), tem capacidade tributária passiva, sendo detentora, na espécie, do direito subjetivo de pleitear, exclusivamente em seu nome a compensação postulada.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13836.000638/97-84
Recurso nº : 124.842
Acórdão nº : 202-16.184

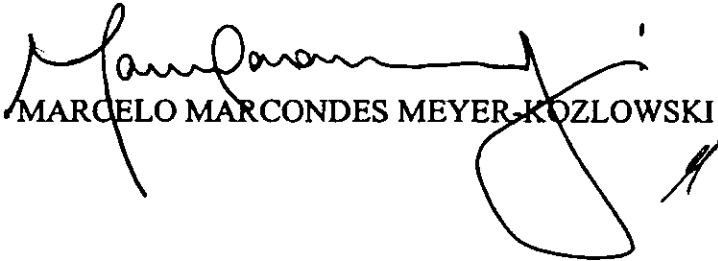


O cerne da questão, mais do que simples critério de competência regional para apreciação do pedido, diz respeito à sua capacidade postulatória para, em nome de terceiros, formular requerimentos como o presente, o que é inviável.

Por estas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005


MARCELO MARCONDES MEYER-KOZŁOWSKI